


**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
2/OUT-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Mário Crespo contra o Jornal de Notícias

Lisboa

9 de Junho de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/OUT-I/2010

Assunto: Queixa de Mário Crespo contra o *Jornal de Notícias*

I. Objecto da participação

1. Em 4 de Fevereiro do corrente ano, deu entrada na ERC uma queixa do jornalista Mário Crespo, por *e-mail*, na sequência de abundante noticiário relativo à recusa de publicação de uma crónica de sua autoria na edição de 1/02/2010 do *Jornal de Notícias*.

2. Registe-se igualmente que vários cidadãos enviaram à ERC comunicações com abordagens diferenciadas, mas motivadas pela publicidade dada à matéria objecto da queixa do jornalista.

3. A referida crónica, intitulada “O Fim da Linha”, veio a ser publicada no sítio electrónico do Instituto Sá Carneiro, no próprio dia 1 de Fevereiro de 2010. Na mesma dava-se conta de alegados factos ocorridos num restaurante de Lisboa, no dia 26 de Janeiro de 2010. Transcreve-se, para melhor compreensão, a primeira parte da crónica, justamente onde se narra, na perspectiva do autor, a factualidade em causa:

“Terça-feira dia 26 de Janeiro. Dia de Orçamento. O Primeiro-ministro José Sócrates, o Ministro de Estado Pedro Silva Pereira, o Ministro de Assuntos Parlamentares, Jorge Lacão e um executivo de televisão encontraram-se à hora do almoço no restaurante de um hotel em Lisboa. Fui o epicentro da parte mais colérica de uma conversa claramente ouvida nas mesas em redor. Sem fazerem recato, fui publicamente referenciado como sendo mentalmente débil (‘um louco’) a necessitar de (‘ir para o manicómio’). Fui descrito como ‘um profissional impreparado’. Que injustiça. Eu, que dei aulas na Independente. A defunta alma mater de tanto saber em Portugal. Definiram-me como ‘um problema’ que teria que ter ‘solução’. Houve, no restaurante, quem ficasse incomodado com a conversa e me tivesse feito chegar um registo. É fidedigno.

Confirmei-o. Uma das minhas fontes para o aval da legitimidade do episódio comentou (por escrito): ‘(...) o PM tem qualidades e defeitos, entre os quais se inclui uma certa dificuldade para conviver com o jornalismo livre (...)’.”

(...)

4. Fazendo agora referência à comunicação de Mário Crespo, a mesma formula dois pedidos de natureza diversa:

a) Em primeiro lugar, solicita a “**apreciação**” dos acontecimentos descritos na crónica em causa, com o título “O Fim da Linha”, nomeadamente “do comportamento do Primeiro Ministro e das injúrias proferidas em público que [lhe] foram dirigidas e que (...) considera ameaçadoras da liberdade de expressão em Portugal”;

b) “**Adicionalmente**”, pretende Mário Crespo “apresentar uma **queixa formal** por censura contra José Leite Pereira, Director do Jornal de Notícias, que (...) ordenou a suspensão da publicação da crónica” (*negrito acrescentado no texto*).

II. Defesa do Denunciado

5. Notificado para se pronunciar quanto ao teor da queixa, através de ofício remetido em 11 de Fevereiro de 2010, o Director do *Jornal de Notícias* veio a deduzir Oposição, nos termos do n.º 2 do artigo 56.º dos Estatutos da ERC, a qual, em síntese, assenta no seguinte:

a) “(...) [A] pesar da gravidade da acusação feita ao Participado, o texto remetido como acusação não descreve qualquer facto que dê corpo à acusação de censura. Limita-se à alegação afactual e meramente conclusiva de ocorrência de um acto de censura, sem que qualquer acto ou facto seja descrito por forma a possibilitar não só o contraditório – o que no caso, dada a gravidade da acusação, é

particularmente exigível – mas também um juízo circunstanciado da acusação a fazer pela ERC”;

b) “[A] queixa é (...) uma mera peça de uma estratégia de vitimização do Queixoso, instrumentalizando esta Entidade Reguladora e os seus mecanismos processuais para o efeito”;

c) “(...) [A] questão levantada pela crónica do Participante prendeu-se com a circunstância de a mesma relatar factos que suscitavam duas ordens de questões: por um lado, a necessidade de ser exercido o contraditório, pelo que haveria que confrontar os visados com o seu teor; por outro lado, o facto da crónica narrar factos que chegaram ao conhecimento do jornalista por via de um terceiro, que escutara uma conversa privada num restaurante, o que levanta evidentes reservas quanto à sua publicação”;

d) “(...) [A]s razões invocadas pelo Participado para a conveniência na revisão do texto e no seu adiamento nada tinham ou tiveram a ver com censura, mas tão somente com o cumprimento da *legis artis* e das regras deontológicas”;

e) “No dia em causa [31/01/2010] [o Participado] não se encontrava no jornal e a crónica em causa foi aí recepcionada para publicação, tendo sido preparada como habitualmente para o efeito. Foi o Sub-Director Paulo Ferreira, a quem competia dar o visto de bom à página em causa, que em face do texto decidiu telefonar ao Participado dando-lhe conta das dúvidas que lhe suscitava (a ele) a crónica. Por isso tomou a iniciativa de telefonar ao Participado relatando o facto e pedindo-lhe que falasse com o Participante. Eram cerca das 11 horas da noite”;

f) “As questões levantadas pelo Jornalista Paulo Ferreira à crónica do Queixoso prendiam-se justamente com os mesmos aspectos que mais tarde o Participado levantava ao Participante: o facto de a crónica não constituir um mero exercício

de opinião ou de comentário, mas ela própria narrar factos, que justificariam necessidade de ser contraditados, e a problemática de revelar factos [que chegaram] ao conhecimento do Participante através de terceiro, que teria ouvido uma conversa privada havida a uma mesa de restaurante”;

g) “Eram exactamente 11.06 horas da noite quando o Participado telefonou ao Queixoso, dando-lhe nota destas questões. A ideia do Participado foi exclusivamente a de confrontar o Cronista com aquelas regras legais e deontológicas da profissão, mormente a questão da reserva da conversa privada a que a crónica se referia, e levando-o a encontrara uma solução. Eventualmente (pensou o Participado), numa reformulação do texto nessa parte e/ou aditar o texto com contra-versão dos factos porventura apresentada pelos visados e a publicá-lo p. ex. na semana seguinte com maior rigor jornalístico, pelo que sugeriu ao Participante que deveriam reunir no dia seguinte”;

h) “Em face das questões colocadas, o Participante recusou qualquer discussão sobre as mesmas, incluindo uma conversa para o dia seguinte. Note-se que a edição do jornal estava ainda aberta (só fechou cerca da 1 hora da manhã) e, portanto, era possível encontrar uma qualquer solução editorial para a crónica”;

i) “O Queixoso manteve-se, contudo, intransigente. E declarou que não publicaria no JN mais uma letra”;

j) “(...) [C]omo se veio a verificar posteriormente pela publicação das declarações de Nuno Santos, o Director da SIC referido pelo Participado como pessoa que tinha estado no local dos factos, este não confirmou a versão dos factos relatados na crónica do Participante”;

l) “Saliente-se (...) a questão da responsabilidade legal do Director e do jornal pela publicação de textos nas suas páginas que possam constituir ilícitos

cíveis/criminais, e dos termos em que o participado poderia vir a ser responsabilizado justamente em função de autorizar a publicação. Quando, no mínimo, essa publicação levantava questões de violação de reserva, de ausência de contraditório e de ofensas/difamação aos visados, faz sentido obnubilar o direito do Director a discutir a publicação de uma crónica como fez no caso?”;

m) “É exigível ao Director de um Jornal sobre quem impende essa responsabilidade legal, que tenha que aceitar a publicação de um texto, com estas reservas, apenas para não ser confrontado com uma acusação de censura?”;

n) “Faz algum sentido que a lei preveja esta responsabilidade dos Directores sem que lhes corresponda um poder real e efectivo de poderem interpelar os cronistas sobre o conteúdo das suas próprias crónicas sempre que estas, aos olhos do Director, levantem este tipo de questões?”;

o) “Faz algum sentido que o Participado conceda ao cronista Mário Crespo regras diferentes das que impõe aos jornalistas do Jornal?”;

p) “Faz algum sentido consentir a violação de normas de ética jornalística e de conduta do jornal, e que fazem dele um diário de referência, apenas para publicar uma crónica deste jornalista? Se no JN uma conversa de restaurante é, e sempre foi, considerada matéria reservada insusceptível de ser noticiada, a que título deveria ser aberta uma excepção para Mário Crespo?”;

q) (...) [O] Conselho de Redacção do JN (...) decidiu tomar posição, e pública, sobre os factos”, tendo emitido um comunicado, no qual se destaca a manifestação de “concordância com a opção tomada pela Direcção [do Jornal], ao confrontar Mário Crespo com as dúvidas que a publicação do artigo em causa suscitava e, depois, ao não publicá-lo, em harmonia com o que terá sido a

vontade expressa do autor”, entendendo ainda que “(...) este procedimento não configura qualquer acção de censura (...);

r) “(...) [O] Queixoso Mário Crespo (...), antes desta crónica, havia publicado mais de 2 anos de crónicas, muitas delas criticando de forma incisiva as mesmas pessoas visadas na crónica em causa, e que nunca sofreram qualquer reparo da Direcção do Jornal”;

s) “Ante a gravidade da acusação, cremos que a ERC não poderá deixar de não só considerar a queixa improcedente por mera falta de indicação de factos e prova, como deve conhecer os factos alegados pelo Director e declarar que no caso não existiu da parte do Director do Jornal, ou do Jornal, qualquer acto de censura”.

6. Finalmente, requereu o Denunciado as seguintes audições:

- Alfredo Leite, Director Adjunto;
- Paulo Ferreira, Subdirector;
- Alfredo Maia, Presidente da Direcção do Sindicato dos Jornalistas e Membro do Conselho de Redacção do JN.

III. Audiência de conciliação

7. Nos termos do disposto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, em 1 de Março do corrente ano procedeu-se à notificação das partes para a concretização da audiência de conciliação. Todavia, em resposta, da parte do Denunciado foi transmitido a esta Entidade Reguladora que não compareceria na audiência de conciliação, “a menos que da parte do Senhor Jornalista Mário Crespo exista o propósito prévio, e declarado, de se retractar face às falsas e graves afirmações por si produzidas sobre os factos em apreciação”.

8. Tratando-se de uma condição inaceitável, por desvirtuar a finalidade da norma que institui a audiência de conciliação, e mantendo o Denunciado a sua intenção de não comparecer, ficou a diligência sem efeito.

IV. Outras diligências

9. Logo nos dias que se seguiram à edição do *Jornal de Notícias* onde normalmente teria sido publicada a crónica em questão, Nuno Santos, Director de Programas na SIC, foi identificado na generalidade da comunicação social como sendo o mencionado “executivo de televisão” que se encontrara com vários membros do Governo num restaurante de um hotel de Lisboa. Na circunstância, Nuno Santos teria sido acompanhado pela apresentadora Bárbara Guimarães.

10. A edição de 3/02/2010 do *Correio da Manhã* dava conta, em título de primeira página, que “Nuno Santos desmente Crespo”. No desenvolvimento da notícia, podia ainda ler-se: “Nuno Santos, director de Programas da SIC, confirma ao CM que almoçou com Bárbara Guimarães no restaurante onde estavam José Sócrates e os ministros Pedro Silva Pereira e Jorge Lacão. Porém, discorda da forma como Mário Crespo descreveu o encontro na crónica que o ‘JN’ recusou publicar. ‘Estávamos em mesas diferentes e a conversa não se passou da forma como é descrita’, explica”.

11. Assim, para esclarecimento dos factos, entendeu o Conselho Regulador solicitar informações tidas por relevantes ao Presidente do Conselho de Administração da SIC, Francisco Pinto Balsemão, ao Director de Informação da SIC Notícias, António José Teixeira (para apuramento de eventuais pressões que pudessem conduzir ao afastamento ou à alteração das condições de trabalho jornalístico de Mário Crespo), ao Director de Programas da SIC, Nuno Santos, e à apresentadora Bárbara Guimarães.

12. Das respostas recebidas não se retira qualquer conclusão quanto aos factos em concreto que são objecto de averiguação. No caso do Presidente do Conselho de Administração da SIC e do Director da SIC Notícias importava saber se do episódio ocorrido no restaurante resultara qualquer acção que fosse ao encontro à tese que o Queixoso deixa subentendida na sua crónica quando se refere à “solução” para o “problema” que ele mesmo constituiria para o poder político. Aqueles responsáveis nada adiantaram sobre uma qualquer interferência directa ou indirecta que se tenha verificado relativamente à situação do jornalista Mário Crespo na SIC Notícias, embora condenando genericamente, particularmente no caso da Direcção de Informação da SIC, “todas as formas de pressão e de condicionamento, venham de onde vierem”.

13. Bárbara Guimarães limitou-se a informar que “[t]odas as palavras do Senhor primeiro-ministro relativamente à matéria invocada decorreram em conversa com o Director de programas da SIC, Nuno Santos, pelo que só ele poderá prestar os esclarecimentos pretendidos”.

14. Nuno Santos não respondeu à solicitação da ERC, o que não pode deixar de causar estranheza e justificar reparo. No entanto, tendo o Director de Programas da SIC sido chamado a depor na Comissão de Ética, Sociedade e Cultura da Assembleia da República, no dia 23 de Março de 2010, no âmbito das audições subordinadas à temática do "exercício da liberdade de expressão em Portugal", foi possível conhecer a sua posição pessoal sobre a situação denunciada na crónica do jornalista Mário Crespo, conforme se sintetiza na seguinte passagem, dirigindo-se aos Deputados da dita Comissão:

“Tratou-se de um encontro casual, ou accidental se preferir que utilize esta palavra, num restaurante, como julgo que já pode ter acontecido a qualquer um dos presentes, um encontro entre pessoas que se conhecem, porque partilham algum do mesmo espaço, há bastante tempo, e, naquela circunstância, utilizar a expressão pressão parece-me desadequado.”

15. Ainda perante essa Comissão, quando perguntado se houve alguma sugestão para o jornalista Mário Crespo ser afastado, Nuno Santos sublinhou que se tratou de “uma conversa de circunstância num restaurante em Lisboa”, acrescentando, mais adiante: “não tomei a iniciativa de lhe transmitir [a Mário Crespo] a conversa que tinha acontecido num restaurante de Lisboa justamente porque essa conversa, do meu ponto de vista, não tinha nenhuma relevância.”

16. De registar ainda que, a requerimento do Queixoso, juntou-se ao processo o Parecer 24/P/2010 do Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas, no qual toma posição sobre queixa apresentada por Mário Crespo contra o Director do *Jornal de Notícias* junto daquele órgão do Sindicato. Do mesmo, respigam-se as duas últimas conclusões:

“Atendendo a uma longa e reconhecida colaboração de Mário Crespo, sem reparos e no respeito pela liberdade de expressão, mesmo se as suas crónicas continham críticas severas ao primeiro-ministro e ao Presidente da República, o CD não encontra motivos objectivos que justificassem a decisão do director do JN de não publicar a crónica em causa.

O Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas considera que a decisão do director do JN, que sempre respeitou as anteriores crónicas de Mário Crespo porque ‘era a sua opinião’, ancorou-se no que considera ‘margem de intervenção para o director’ ou seja nas prerrogativas inerentes ao cargo de ‘Orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação’, não deixando por isso e do ponto de vista da liberdade de expressão constitucionalmente consagrada, de optar por uma atitude censória”.

V. Análise e fundamentação

17. A ERC é competente para apreciar a queixa, ao abrigo do disposto nas alíneas a), d) e e) do artigo 8.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, e nos termos dos artigos 55.º a 58.º dos mesmos Estatutos.

V.1. Sobre o pedido de “apreciação” dos acontecimentos descritos na crónica com o título “O Fim da Linha”

18. A primeira parte da exposição do jornalista Mário Crespo, na qual solicita uma mera “apreciação” do “comportamento do Primeiro Ministro”, traduz, porventura, a consciência do que são as atribuições e competências da ERC. A circunstância de demarcar claramente o pedido de “apreciação”, por um lado, da apresentação de “queixa formal”, por outro, levando em conta factos de distinta natureza, coloca as questões em patamares diferentes de abordagem.

19. Se quanto à “queixa formal”, a qual se prende com a alegada suspensão da publicação de uma crónica no *Jornal de Notícias*, tendo em conta a legitimidade do Queixoso e os factos que a fundamentam, a mesma teve inevitavelmente de prosseguir a tramitação do artigo 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, já quanto à requerida “apreciação” levantam-se um conjunto de questões prévias que importará identificar.

20. A primeira delas prende-se com os factos que suscitam o pedido de “apreciação”. De acordo com o jornalista Mário Crespo, o comportamento do Primeiro-Ministro traduz-se por “injúrias proferidas em público” e que lhe foram dirigidas a ele, Mário Crespo. Ora, a injúria constitui a prática de um crime, nos termos previstos e punidos pelo artigo 181.º do Código Penal. Embora se imponha uma precisão, visto que os factos, tal como são descritos por Mário Crespo na crónica não publicada, se ajustam antes ao crime de difamação, conforme tipificado no artigo 180.º do mesmo Código. Mas estamos, em ambos os casos, no domínio dos crimes contra a honra. Dizendo isto, impõe-se concluir que não compete à ERC investigar e pronunciar-se sobre a ocorrência dos alegados factos invocados na crónica em questão no que diz respeito à alegada conduta difamatória. A acção penal compete ao Ministério Público e o apuramento de factos que consubstanciem a prática de um eventual crime deverá ser desencadeado perante essa entidade. Acresce que o princípio da especialidade, acolhido no artigo 5.º dos Estatutos da ERC, determina que esta Entidade Reguladora “não pode exercer

actividades ou usar os seus poderes fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão cometidas”.

21. Todavia, Mário Crespo alega também que esses factos, que poderão, eventualmente, preencher um tipo legal de crime, constituem ainda uma ameaça para a liberdade de expressão. É certo que, nem na sua exposição dirigida à ERC nem na crónica em questão, o exponente explica em que medida e de que forma aquelas alegadas palavras difamatórias são susceptíveis de ameaçar a liberdade de expressão. Sugere-se, talvez, que a alusão a “um problema” e a uma “solução” seria o afastamento do jornalista Mário Crespo da SIC Notícias, uma vez que o “executivo de televisão” que refere na sua crónica é Nuno Santos, como se veio a confirmar posteriormente. No entanto, convém ter presente que Nuno Santos é Director de Programas da SIC generalista, o que equivale a dizer que, do ponto de vista da estrutura orgânica, pouco terá a ver com a direcção de informação da SIC Notícias.

22. Convir-se-á que as circunstâncias de modo, e até de lugar, em que se produz a alegada ameaça, não contêm em si traços caracterizadores que permitam retirar a conclusão que o exponente procura: ameaça da liberdade de expressão em Portugal. Falta-lhe o requisito de adequação para que as palavras atribuídas ao Primeiro-Ministro, no âmbito de uma conversa privada, possam constituir uma ameaça séria: em primeiro lugar, porque o interlocutor do Primeiro-Ministro é alheio à cadeia hierárquica do serviço de programas SIC Notícias e à da Informação na SIC generalista. Como já se lembrou, Nuno Santos é Director de programas da SIC. Não está na disponibilidade de Nuno Santos interferir na orientação editorial da SIC Notícias e na escolha dos profissionais da informação que nela desenvolvem o seu trabalho. Por outro lado, o Primeiro-Ministro não detém qualquer poder de tutela ou de supervisão sobre os operadores privados de televisão. Daí que o meio utilizado seria ineficaz, porquanto não adequado a produzir o resultado temido pelo jornalista Mário Crespo.

23. Este raciocínio parte da aceitação da premissa de que o Estado de Direito se rege por princípios e normas destinadas, quer aos titulares de cargos públicos, quer aos cidadãos em geral, e que as instituições, públicas ou privadas, funcionam nos limites impostos pelo respeito que é devido a esse Estado de Direito. Carecerá sempre de demonstração e de prova adequada a imputação de comportamentos produzidos à margem do quadro ético-legal que é próprio da nossa sociedade democrática, cujos valores fundamentais têm raízes na Constituição, nomeadamente quanto à independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico.

24. Aceitar-se que algumas palavras soltas, aquelas em concreto, atribuídas ao Primeiro-Ministro, mesmo tendo por alvo um jornalista, ainda que depreciativas da honra e dignidade de um cidadão, consubstanciam, por si só, uma ameaça à liberdade de expressão em Portugal seria lançar uma desproporcionada suspeição sobre os responsáveis dos órgãos de comunicação social, transmitindo deles uma imagem de debilidade perante os diversos poderes, sem qualquer capacidade de auto-determinação, o que se afigura injusto, além de desproporcionado, para o grupo de comunicação social onde trabalha o Queixoso.

25. Admitindo que o episódio relatado na crónica “O Fim da Linha” é verdadeiro, referir-se a um jornalista como “mentalmente débil”, “profissional impreparado”, “um problema que teria que ter solução”, é susceptível de ameaçar a liberdade de expressão em Portugal? Repare-se que não é só a limitação da liberdade de expressão daquele jornalista em particular, ou do serviço de programas onde trabalha, ou mesmo do grupo de comunicação social onde se insere. A denunciada ameaça à “liberdade de expressão em Portugal” evidencia uma interpretação do Queixoso no sentido da generalização, já não confinada à sua esfera pessoal e profissional. Pelos motivos expostos, a resposta à questão é negativa, no caso em concreto.

26. Ainda assim, não ignora o Conselho que, no quadro das relações de detentores dos diversos poderes (públicos ou privados) com os órgãos de comunicação social, existem

por vezes atitudes que não se enquadram no que é legal e eticamente admissível ou do que será expectável em termos de práticas geralmente aceites.

27. Em síntese, e para concluir quanto a este aspecto, o caso colocado, em face das competências da ERC, não assume relevância regulatória, uma vez que permite, *in limine*, uma conclusão quanto à sua inadequação para produzir os efeitos que preocupam o exponente.

28. Perscrute-se agora uma face diferente do caso, a da eventual existência de tentativa de pressão ou de intervenção, desligando-a dos aspectos mais extremos da verificação de uma ameaça à liberdade de expressão em Portugal. Foi essa abordagem que justificou as diligências empreendidas pelo Conselho Regulador, tal como referidas no ponto 11 *supra*, através da recolha de depoimentos escritos do Presidente do Conselho de Administração da SIC, do Director da SIC Notícias, do Director de Programas da SIC e da apresentadora Bárbara Guimarães.

29. Diga-se que, a propósito desta matéria, o Conselho Regulador, através da Deliberação 1/IND/2007, a respeito da independência dos órgãos de comunicação social à luz do artigo “Impulso irresistível de controlar”, produziu desenvolvida argumentação sobre o conceito de pressão/intervenção, bem como sobre os conceitos de ameaça e coacção e temor reverencial e adequação objectivo-individual. Crê-se que a doutrina expendida naquela Deliberação, decorridos praticamente 3 anos, permanece válida e perfeitamente ajustada às realidades que agora são abordadas neste caso.

30. O assunto, tal como se colocava já na aludida Deliberação 1/IND/2007, dispensa a apresentação de maiores argumentos, tendo em conta a síntese seguinte:

“O Conselho Regulador já teve oportunidade de se pronunciar sobre esta questão, considerando como acto de pressão ‘uma acção em que se tenta persuadir ou mesmo obrigar alguém a praticar um determinado acto’ (Deliberação 1-I/2006). Na mesma ocasião, explicitou ‘que a pressão será legítima – em princípio – quando se baste com convencer ou exercer influência sobre alguém. E

será ilegítima quando implique o exercício de coação, de constrangimento que se impõe a alguém para que faça, deixe de fazer ou permita que se faça alguma coisa’, salientando que o ‘fundamental [é] averiguar da existência de escolha por parte daquele que foi pressionado. É que quando não reste outra alternativa (razoável) que não seja a submissão à pressão exercida, em virtude da ameaça feita, esta é necessariamente ilegítima”.

31. É possível recorrer à mesma Deliberação 1/IND/2007 quanto à possibilidade de existência de um eventual temor reverencial da parte do “executivo de televisão” relativamente à figura do Primeiro-Ministro, temor esse que, transmitido em cascata a todos os responsáveis do grupo de comunicação social no qual trabalha também o ora Queixoso, levaria ao afastamento deste. Situação implausível, conceda-se, em face dos intervenientes de que se fala, seja pela inadequação de competências, que já foi abordada, seja pelo respeitável estatuto que esse grupo de comunicação social alcançou na sociedade portuguesa. Neste sentido, é conclusiva a seguinte passagem:

“(…) [O] Conselho Regulador sublinhou que ‘o mero temor reverencial (…) não constitui, (…) em princípio, causa de ilegitimidade. Exige-se uma ameaça, séria e grave, que limite a autonomia e a liberdade de quem a sofre’ (Deliberação 1-I/2006)”.

32. No entanto, no caso em concreto, tudo aponta para o afastamento da possibilidade de pressão, seja ela legítima ou ilegítima, constatando-se que o agente que seria o hipotético alvo dessa pressão – Nuno Santos – declarou que a utilização da expressão é desadequada para classificar a conversa de circunstância que teve lugar. Nuno Santos deixou ainda claro que a conversa mantida com o Primeiro-Ministro, naquela data e circunstâncias, não teve para ele qualquer relevância (vd. pontos 14 e 15 *supra*).

33. Por outro lado, a desvalorização do episódio por parte de Nuno Santos contribuiu para que o mesmo não tivesse repercussão junto dos responsáveis da informação da SIC Notícias, a não ser aquela que mereceu por força da sua divulgação pública, da responsabilidade do próprio Queixoso. Haveria a registar, quando muito, um efeito oposto ao que seria pretendido através da conversa do Primeiro-Ministro com Nuno

Santos, que seria, na perspectiva do Queixoso, o seu eventual silenciamento. Bem pelo contrário, a Direção da SIC Notícias veio a exprimir-se publicamente em defesa da idoneidade e da integridade do jornalista Mário Crespo, o que certamente só pode reforçar o seu estatuto profissional naquele serviço de programas de natureza informativa.

V.2. Sobre a queixa por censura contra o Director do *Jornal de Notícias*

34. Cabe agora apreciar a matéria relativa à “queixa formal” apresentada pelo jornalista Mário Crespo por alegada censura do Director do *Jornal de Notícias* ao ordenar a suspensão da crónica intitulada “O Fim da Linha”.

35. Estava prevista a publicação da dita crónica no dia 1 de Fevereiro de 2010, uma segunda-feira, no âmbito de uma colaboração que já durava há dois anos.

36. No dia anterior, o Director do *Jornal de Notícias*, José Leite Pereira, telefonou ao ora Queixoso, manifestando-lhe reservas sobre o conteúdo da crónica, designadamente pelo facto de esta narrar factos que chegaram ao conhecimento do jornalista por via de um terceiro, que escutara uma conversa privada num restaurante, e porque, ainda no entender do Director do jornal, haveria necessidade de ser exercido o contraditório porquanto configurava-se como uma “quase notícia”

37. Revelam-se divergências entre o Queixoso e o Denunciado quanto à hora a que terá ocorrido esse telefonema. O primeiro afirmou, nomeadamente quando prestou depoimento perante a Comissão de Ética, Sociedade e Cultura da Assembleia da República, no dia 17 de Fevereiro de 2010, no âmbito das audições subordinadas à temática do "exercício da liberdade de expressão em Portugal", que terá recebido o telefonema por volta da meia-noite de domingo. O Director do *Jornal de Notícias* assegura que telefonou a Mário Crespo exactamente às 23h06 de domingo, garantindo ter o registo dessa chamada. A discussão em volta da hora da realização da chamada é

justificada pelas partes com a possibilidade ou impossibilidade de se proceder à alteração do conteúdo da crónica em função da aproximação da hora de fecho da edição do *Jornal de Notícias*.

38. No entanto, afigura-se que a questão central deste caso remete para um plano de irrelevância o modo como terá ocorrido o contacto telefónico entre as partes. Trata-se antes de determinar se os poderes do Director do jornal contemplam a possibilidade de vetar a publicação de uma crónica no jornal e se esses poderes terão sido exercidos de forma legítima.

39. Aliás, é a imposição desta perspectiva de análise que leva a prescindir da audição das testemunhas arroladas pelo Denunciado (vd. ponto 6 *supra*), na certeza de que a matéria normativa se sobrepõe à factualidade inserta na Oposição oportunamente apresentada.

40. A classificação da conduta do Denunciado como um acto censório, como pretende o Queixoso, exige igualmente uma ponderação cuidada, tendo em conta o nosso ordenamento jurídico e o histórico ainda recente em que vigorou um regime de censura prévia. O n.º 2 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, é consabido, estabelece um princípio geral de proibição de censura. A interpretação desta norma constitucional tem sugerido um debate doutrinário em torno do seu alcance, partindo de um dado inquestionável que se traduz na inaceitabilidade de uma censura prévia administrativa. Porém, a formulação da norma, que é relativa à proibição de “qualquer tipo ou forma de censura”, suscita leituras conceptuais em torno dos seus aspectos formais e materiais. No conceito material, mais amplo, serão susceptíveis de integrar-se as restrições que são próprias de uma sociedade democrática e que podem ser impostas coercivamente pelo Estado, através de entidades político-administrativas ou judiciais, ou até, admita-se, por entidades privadas investidas de poderes públicos. Dessas restrições podem recolher-se na lei vários exemplos, como na Lei da Televisão quanto às normas que visam a protecção de menores, ou na Lei de Imprensa quando se aborda a

matéria dos limites à liberdade de imprensa (artigo 3.º), estando em causa a protecção de determinados bens jurídicos. Desta discussão encontra-se eco na obra de Jónatas Machado, *Liberdade de Expressão – Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*, Coimbra Editora, 2002, págs. 486 e seguintes.

41. Todavia, a utilização do termo censura, usado pelo Queixoso, ou mesmo pelo Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas, no seu já referido parecer (vd. ponto 16 *supra*), mesmo que atribuindo-lhe um sentido não formal (como é, manifestamente, o caso), afasta-se das questões já atrás enunciadas e às quais compete a esta Entidade Reguladora procurar dar resposta. Assim, julga-se de maior utilidade atender aos elementos objectivos que compõem o caso *sub judice*, evitando-se escrutinar intenções não declaradas que possam conduzir a apreciações menos rigorosas e, no essencial, especulativas.

42. Voltando assim aos factos, importa desde já assentar que o episódio colocado sob avaliação desta Entidade Reguladora surge isolado ao longo de uma colaboração que durou dois anos, sem notícia de perturbações.

43. Por outro lado, como reconhecido pelo próprio Queixoso, na interpelação do Director do *Jornal de Notícias* na noite que antecedeu o dia previsto para a publicação da crónica, não foi manifestada qualquer intenção de por fim àquela colaboração. Foi o Queixoso que, de imediato, anunciou que não voltaria a escrever no *Jornal de Notícias*.

44. Não existe, pois, um passado de conflitualidade ou de polémica entre jornal e cronista que permita trazer um significado diferente à não publicação da crónica intitulada “O Fim da Linha”.

45. Visto isto, haverá que referir que a crónica, enquanto género jornalístico, assenta numa grande liberdade interpretativa do seu autor, o que a aproxima, por vezes, da própria literatura. Sendo um género em que o cunho pessoal do autor é uma marca de

distinção, a crónica não se desliga dos factos e da realidade. No caso particular das crónicas de Mário Crespo publicadas no *Jornal de Notícias* será de reter que aquele as assinava enquanto jornalista. E esta circunstância assume especial importância, porque não se tratava apenas da indicação de uma profissão, como qualquer outra, mas antes de chamar a si um estatuto de especial credibilidade que é próprio da profissão de jornalista, por força da carga deontológica que a ilumina.

46. Na crónica em causa, Mário Crespo assume-se integralmente como jornalista, até na própria referência às suas fontes, no sentido técnico que caracteriza a actividade jornalística, pretendendo desse modo garantir “o aval de legitimidade do episódio” que era veiculado na mesma crónica. Inclusive invoca, várias fontes, e não apenas uma, como recomendam as boas práticas.

47. Aqui chegados, entende-se que a consciência do Director do *Jornal de Notícias* é susceptível de ser interpelada ao deparar-se com um artigo de opinião de um jornalista que adianta factos relatados em primeira mão para serem publicados num jornal. E as suas dúvidas dirigiam-se não só para o valor do facto em si, dado que, na sua opinião, o relato de uma conversa privada contrariava a prática editorial do jornal, mas também para a circunstância de o relato feito na crónica não ter sido confrontado com a audição das partes com interesses atendíveis no caso. Estas seriam, sem dúvida, os intervenientes na conversa relatada.

48. Se quanto à primeira reserva do Director do *Jornal de Notícias* poderão ser expandidas opiniões de sentido contrário, em função do interesse público que aquela conversa revestiria, já quanto ao reclamado exercício do contraditório convirá ter presente o que dispõe a alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, bem como, em consonância, o ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas, justamente no sentido das reservas suscitadas pelo ora Denunciado.

49. Ora, no quadro jurídico-normativo que rege a actividade da imprensa e dos jornalistas, o Director de uma publicação, também ele jornalista, surge como o primeiro guardião dos valores dessa mesma publicação, cabendo-lhe elaborar o respectivo estatuto editorial, orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação, presidir ao respectivo conselho de redacção e representar o jornal perante quaisquer autoridades, conforme prevê o artigo 20.º da Lei de Imprensa. Foi no exercício livre desses poderes de orientação que o Director do *Jornal de Notícias* cedeu, durante dois anos, um espaço semanal ao jornalista Mário Crespo. Logicamente, esses poderes e essa responsabilidade permitiriam ao Denunciado questionar o Queixoso quanto a aspectos de um artigo que lhe levantava as maiores reservas do ponto de vista deontológico e de prática habitual do seu jornal.

50. Neste contexto, em face das reservas surgidas, está-se perante um verdadeiro poder-dever do Director da publicação. O poder e o dever de impedir o que, no seu entendimento, poderia constituir a violação de normas ético-legais. Tanto mais que, noutra plano, apesar de não haver responsabilidade criminal do Director da publicação no caso dos artigos de opinião desde que o seu autor esteja devidamente identificado (circunstância devidamente assinalada no parecer do Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas já atrás mencionado) a verdade é que não deixa de subsistir a responsabilidade civil solidária da empresa jornalística com o autor pelos danos que tiverem causado, no caso de escrito ou imagem inseridos numa publicação periódica com conhecimento e sem oposição do Director ou seu substituto legal (vd. Regime do artigos 29.º a 31.º da Lei de Imprensa). Sendo certo que o Director da publicação responde perante a empresa jornalística que o designou e à qual se encontra vinculado por um dever de lealdade.

51. O Conselho de Redacção, é consabido, é o órgão que garante o direito de participação dos jornalistas na orientação do órgão de informação. Compete-lhe pronunciar-se, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 23.º da Lei de Imprensa, “sobre

a conformidade de escritos ou imagens publicitários com a orientação editorial da publicação”.

52. Registe-se, por isso, como ponto importante e de especial relevo, que o Conselho de Redacção do *Jornal de Notícias* se pronunciou manifestando, unanimemente, “concordância com a opção tomada pela Direcção, ao confrontar Mário Crespo com as dúvidas que a publicação do artigo em causa suscitava e, depois, ao não publicá-lo, em harmonia com o que terá sido a vontade expressa do autor”.

53. Feita esta análise, estão preenchidas as condições que permitem concluir que as reservas colocadas à publicação da crónica em questão não configuram uma utilização abusiva do poder genérico de orientação do jornal e também que as mesmas assumem contornos de razoabilidade e adequação.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa do jornalista Mário Crespo relativa à recusa de publicação de uma crónica de sua autoria na edição de 1 de Fevereiro de 2010 do *Jornal de Notícias*,

Considerando que não compete à ERC investigar e pronunciar-se sobre a ocorrência dos factos invocados na crónica em questão, no que diz respeito a alegada conduta difamatória que teria por alvo o Queixoso, uma vez que a acção penal compete ao Ministério Público e o apuramento de factos que consubstanciem a prática de um eventual crime deverão ser participados a essa entidade;

Tendo presente, numa outra perspectiva sobre o referido episódio, que o agente que seria o hipotético alvo de eventuais pressões – o Director de Programas da SIC – declarou, não só que os termos da conversa em questão não correspondiam ao modo como tinham sido descritos, como, ainda, que a utilização da palavra “pressão” era

desadequada para classificar a “conversa de circunstância” que teve lugar, deixando claro que essa mesma conversa mantida com o Primeiro-Ministro, naquela data e circunstâncias, não teve para ele “qualquer relevância”;

Assinalando que as dúvidas do Director do *Jornal de Notícias* sobre o teor da crónica dirigiam-se não só para o valor do facto em si nela reportado, dado que, na sua opinião, o relato de uma conversa privada contrariava a prática editorial do jornal, mas também para a circunstância de o relato feito não ter sido confrontado com a audição das partes com interesses atendíveis no caso, as quais seriam, sem dúvida, os intervenientes na conversa relatada;

Reconhecendo que a consciência do Director do *Jornal de Notícias*, também ele jornalista, seria susceptível de ser interpelada ao deparar-se com um artigo de opinião de um jornalista que relata factos em primeira mão os quais poderiam constituir notícia;

Assinalando o alcance das competências e responsabilidades do Director do *Jornal de Notícias*, previstas na Lei de Imprensa, as quais lhe permitiam questionar o jornalista Mário Crespo quanto a aspectos de uma crónica que lhe levantava reservas do ponto de vista deontológico e de prática habitual do seu jornal;

Afigurando-se que as reservas colocadas à publicação da crónica em questão não configuram uma utilização abusiva do poder genérico de orientação do jornal e também que as mesmas assumem contornos de razoabilidade e adequação;

Tomando devida nota de que foi o jornalista Mário Crespo que tomou a iniciativa de cessar a sua colaboração futura com o *Jornal de Notícias*, como consequência de, no exercício livre do seu direito, não aceitar a interpelação do Director do jornal sobre a crónica em causa;

Destacando que o episódio colocado sob avaliação desta Entidade Reguladora surge isolado ao longo de uma colaboração que durou dois anos, sem notícia de perturbações;

Considerando muito importante e de especial relevo a tomada de posição unânime que, a propósito deste caso, foi tomada pelo Conselho de Redacção do JN,

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo da competência estabelecida na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º e nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 58.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera determinar o arquivamento do processo.

Lisboa, 9 de Junho de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira